

EMENDA Nº - PLEN (SUBSTITUTIVO)
(ao PLV nº 6, de 2020)

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 6, DE 2020

Altera as Leis nºs 13.636, de 20 de março de 2018, 10.735, de 11 de setembro de 2003, 9.790, de 23 de março de 1999, e o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor do estímulo ao microcrédito, tratar da substituição do depósito à vista de seguro para recurso trabalhista e da redução do percentual da faixa de correção dos débitos trabalhistas, e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DO ESTÍMULO AO MICROCRÉDITO

Art. 1º A Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Ministério da Economia, o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO), com objetivo de apoiar e financiar atividades produtivas de empreendedores, principalmente por meio da disponibilização de recursos para o microcrédito produtivo orientado.

.....
§ 2º A renda ou a receita bruta anual para enquadramento dos beneficiários do PNMPO, definidos no § 1º deste artigo, fica limitada ao valor máximo de receita bruta estabelecido para a microempresa, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 3º Para os efeitos do disposto nesta Lei, considera-se microcrédito produtivo orientado o crédito concedido para fomento e financiamento das atividades produtivas, cuja metodologia será estabelecida em ato do Conselho Monetário



Nacional, admitida a possibilidade de relacionamento direto com os empreendedores ou o uso de tecnologias digitais e eletrônicas que possam substituir o contato presencial, para fins de orientação e obtenção de crédito.

§ 4º (Revogado).’ (NR)

‘Art. 3º
.....

XI – agentes de crédito;

XII – instituição financeira que realiza, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional, operações exclusivamente por meio de sítio eletrônico ou de aplicativo;

XIII – pessoas jurídicas especializadas no apoio, no fomento ou na orientação às atividades produtivas mencionadas no art. 1º desta Lei;

XIV – correspondentes no País;

XV – Empresa Simples de Crédito (ESC), de que trata a Lei Complementar nº 167, de 24 de abril de 2019.

§ 1º As instituições de que tratam os incisos I a XV do *caput* deste artigo deverão estimular e promover a participação dos seus correspondentes no PNMPO, aplicando-se-lhes o seguinte:

I – as atividades de que trata o § 3º do art. 1º desta Lei poderão ser executadas, mediante contrato de prestação de serviço, por meio de pessoas jurídicas que demonstrem possuir qualificação técnica para atuação no segmento de microcrédito, conforme critérios estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional; e

II – a pessoa jurídica contratada, na hipótese de que trata o inciso I deste parágrafo, atuará por conta e sob diretrizes da entidade contratante, que assume inteira responsabilidade pelo cumprimento da legislação e da regulamentação relativa a essas atividades.

§ 2º As instituições financeiras públicas que se enquadrem nas disposições do *caput* deste artigo poderão atuar no PNMPO por intermédio de sociedade da qual participem direta ou indiretamente, ou por meio de convênio ou contrato com quaisquer das instituições referidas nos incisos V a XV do *caput* deste artigo, desde que tais entidades tenham por objeto prestar serviços necessários à contratação e ao acompanhamento de operações de microcrédito produtivo orientado e desde que esses serviços não representem atividades privativas de instituições financeiras.

.....

§ 4º As organizações da sociedade civil de interesse público, os agentes de crédito constituídos como pessoas jurídicas e as pessoas jurídicas especializadas de que tratam os incisos X, XI, XIII, XIV e XV do *caput* deste artigo deverão observar as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Economia para realizar operações no âmbito do PNMPO, nos termos estabelecidos no inciso II do *caput* do art. 6º desta Lei.

§ 5º As entidades a que se referem os incisos V a XV do *caput* deste artigo poderão prestar os seguintes serviços, sob responsabilidade das demais entidades referidas no *caput* deste artigo:

I – a recepção e o encaminhamento de propostas de abertura de contas de depósitos à vista, de conta de poupança, de microsseguros e de serviços de aquisição;

§ 6º

III – outros produtos e serviços desenvolvidos e precificados para o desenvolvimento da atividade produtiva dos microempreendedores, conforme o art. 1º desta Lei.

.....’ (NR)

‘Art. 6º Ao Ministério da Economia compete:

.....

II – estabelecer requisitos para cadastro das entidades de que tratam os incisos X, XI, XIII, XIV e XV do *caput* do art. 3º desta Lei, entre os quais a exigência de inscrição dos agentes de crédito citados no inciso XI do *caput* do referido artigo como contribuintes individuais do Regime Geral de Previdência Social, nos termos das alíneas g e h do e julho de 1991.

.....’ (NR)

‘Art. 7º

§ 1º Ato do Poder Executivo federal disporá sobre a composição do Conselho Consultivo do PNMPO e do Fórum Nacional de Microcrédito, cujo apoio técnico e administrativo será provido pela Subsecretaria de Emprego da Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia.

I – (revogado);

II – (revogado);

III – (revogado);

- IV – (revogado);
- V – (revogado);
- VI – (revogado);
- VII – (revogado);
- VIII – (revogado);
- IX – (revogado);
- X – (revogado);
- XI – (revogado);
- XII – (revogado);
- XIII – (revogado);
- XIV – (revogado);
- XV – (revogado).

.....’ (NR)

‘**Art. 7º-A.** O profissional que atua nas operações e concessões de crédito não está sujeito ao controle de jornada.’

‘**Art. 7º-B.** A atividade prestada pelo profissional que atua nas operações e concessões de crédito é regulada por esta Lei e não se equipara à atividade bancária para fins trabalhistas e previdenciários.’

Art. 2º A Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 2º**
.....

VIII - os critérios para o repasse dos recursos da exigibilidade de que trata o art. 1º desta Lei para aplicação por parte de entidades autorizadas a operar ou participar do PNMPO, respeitadas as operações a elas permitidas, nos termos da legislação e da regulamentação em vigor;

IX - os critérios para aquisição de créditos de outras instituições financeiras ou de outras entidades autorizadas a operar ou participar do PNMPO, respeitadas as operações a elas permitidas, nos termos da legislação e da regulamentação em vigor; e

.....
§ 1º O Conselho Monetário Nacional poderá, com base em critérios de proporcionalidade e de eficiência, bem como observada a isonomia de tratamento para efeito de

manutenção de livre e justa concorrência, isentar parte das instituições referidas no art. 1º desta Lei do cumprimento do direcionamento dos depósitos à vista de que trata esta Lei, com o objetivo de assegurar o funcionamento regular das instituições desobrigadas e a aplicação efetiva dos recursos em operações de crédito de que trata esta Lei.

§ 2º Na hipótese de repasse para instituição não autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, a responsabilidade pelo correto direcionamento dos recursos, nos termos da regulamentação em vigor, permanece com a instituição financeira repassadora.’ (NR)

‘Art. 3º

Parágrafo único. Alternativamente ao disposto no *caput* deste artigo, o Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer custo financeiro às instituições referidas no art. 1º desta Lei que apresentarem insuficiência na aplicação de recursos, nos termos previstos nesta Lei.’ (NR)

Art. 3º O parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 2º

Parágrafo único. Não constituem impedimento à qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público as operações destinadas a microcrédito realizadas com instituições financeiras na forma de recebimento de repasses, venda de operações realizadas ou atuação como mandatárias.’ (NR)

CAPÍTULO II

DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

Art. 4º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 879.

§ 7º A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela variação do IPCA-E, ou por índice que venha a substituí-lo, calculado pelo IBGE, que deverá ser aplicado de forma uniforme por todo o prazo

decorrido entre a condenação e o cumprimento da sentença, com acréscimo de juros de mora equivalentes à remuneração adicional dos depósitos de poupança, conforme previsto no inciso II do *caput* do art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, devidos estes, em qualquer caso, somente a partir da data do ajuizamento da reclamação e aplicados *pro rata die*, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.’ (NR)

‘Art. 899.

§ 4º O depósito recursal será feito em conta vinculada ao juízo e será atualizado nos termos do § 7º do art. 879 desta Consolidação.

§ 11. O depósito recursal, inclusive aquele realizado antes da entrada em vigor da Lei nº13.467, de 13 de julho de 2017, poderá ser substituído, a qualquer tempo, por fiança bancária ou por seguro garantia judicial, a critério do recorrente.

§ 12. Não será exigido, para fins de substituição do depósito recursal por fiança bancária ou por seguro garantia judicial, qualquer acréscimo ao valor do depósito.

§ 13. O instrumento de fiança bancária ou de seguro garantia judicial não conterà cláusulas de perda do direito do segurado ou de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos e deverá ser observado o seguinte:

I - cada instrumento será vinculado exclusivamente a um processo, por meio de apólice registrada e ofertada por seguradora autorizada pelo órgão supervisor do mercado de seguros;

II - o recorrente garantirá novamente o juízo, por meio de fiança bancária, seguro garantia judicial ou depósito em espécie, nos 15 (quinze) dias anteriores ao término da vigência do instrumento, exceto se houver previsão de renovação automática, sob pena de restar prejudicado o respectivo recurso;

III - o prazo para apresentação do instrumento de fiança bancária ou de seguro garantia judicial será o mesmo do ato processual a ser garantido; e

IV - o instrumento de fiança bancária ou de seguro garantia judicial ficará à disposição do juízo para consulta.

§ 14. Na hipótese de o juízo entender que o instrumento de fiança bancária ou de seguro garantia

judicial não observou o disposto neste artigo, a parte será intimada a se manifestar e a garantir a execução, se necessário, e o não atendimento a essa determinação importará em deserção do recurso interposto.

§ 15. Nos termos do § 4º deste artigo, o valor da garantia de que trata o art. 884 desta Consolidação ou o valor que o executado tiver que pagar será deduzido do valor do depósito recursal feito em conta vinculada ao juízo.’ (NR)

Art. 5º O art. 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 39.** Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador ou pelo empregado, nos termos previstos em lei, convenção ou acordo coletivo, sentença normativa ou cláusula contratual, serão atualizados monetariamente com base na remuneração adicional dos depósitos de poupança, conforme previsto no inciso II do *caput* do art. 12 desta Lei, de forma simples, no período compreendido entre o mês subsequente ao vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento, e, em caso de condenação judicial, a atualização dos créditos será feita nos termos do § 7º do art. 879 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 1º Os débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos celebrados em ação trabalhista não pagos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 7º do art. 879 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

.....’ (NR)

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º Ficam revogados o § 4º do art. 1º e os incisos I a XV do § 1º do art. 7º da Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. As disposições desta Lei que vinculem receita, concedam, ampliem ou renovem benefícios de natureza tributária deverão respeitar o prazo de, no máximo, 5 (cinco) anos de vigência, contado da data de entrada em vigor desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2020, necessita de mudanças que o ajustem a este período excepcional em que somente medidas urgentes para atenuar a crise econômica e a crise de saúde devam ser tratadas.

Não nos cabe, durante o estado de calamidade pública devido à **covid-19**, fazermos uma nova minirreforma trabalhista. Por isso, apresentamos esta emenda substitutiva ao texto que chega aprovado da Câmara dos Deputados, em que deixamos somente os dispositivos que são urgentes de decisão para este momento particular.

Assim, ficam os dispositivos relativos: ao estímulo ao microcrédito, à substituição do depósito à vista de seguro para recurso trabalhista e à redução do percentual da faixa de correção dos débitos trabalhistas.

Tendo em vista a relevância desses pontos – e apenas desses pontos – no estado de calamidade pública, em que nossas discussões são feitas de modo célere e em breve período; contamos com o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores no acatamento desta Emenda que, ora, apresentamos.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO BRAGA